



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 012/2025

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2025. ALTERA A RESOLUÇÃO N.º 390 REFERENTE AO REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY. **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO R. PROJETO.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Resolução nº 005/2025, de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar a Resolução n.º 390 referente ao regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito da Câmara Municipal de Paraty. É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os artigos 25, 32, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Paraty, cabe à Câmara Municipal a competência privativa para dispor sobre a sua estrutura e organização política.

A modificação proposta trata de matéria *interna corporis*, inserindo-se na autonomia organizacional do Poder Legislativo municipal, sendo plenamente legítima desde que observadas as formalidades legais. O projeto de resolução atende aos requisitos formais previstos no artigo 218 do Regimento Interno. Em relação ao aspecto material, verifica-se que não há vedação constitucional ou legal para a alteração pretendida.

A nova redação proposta para o art. 6.º prevê que nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar 50% do valor definido no § 2.º do art. 95 da Lei 14.133/2021, que estabelece o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para despesas de pequeno vulto:



O projeto, ao limitar os adiantamentos a até R\$ 5.000,00 por despesa, adota critério objetivo, proporcional e alinhado com as boas práticas do controle interno recomendadas pelo TCE-RJ, notadamente no Manual de Prestação de Contas e Adiantamentos. Assim, reforça-se a segurança jurídica e a transparência no uso de recursos públicos.

A nova redação do art. 20 dispõe que o adiantamento poderá ser utilizado para despesa de classificação contábil distinta da originalmente autorizada, desde que: esteja prevista na resolução; ocorra dentro do prazo de aplicação do adiantamento; seja devidamente justificada.

A proposta representa um avanço no tratamento da execução orçamentária de pequeno vulto, reconhecendo a realidade dinâmica de compras emergenciais da Câmara, sem comprometer os princípios da legalidade e da prestação de contas, desde que tal remanejamento de objeto seja motivado e compatível com as rubricas previstas na própria resolução.

Ademais, não há na legislação superior (federal ou estadual) qualquer vedação à presente alteração, ficando tal definição a critério da Câmara, conforme suas necessidades e conveniência administrativa.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 02 de junho de 2025

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596